



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 117 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 3169 /2017

EM 28 / 08 / 2017

01
CB

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

Regulamenta a forma que se dará a conferência de mercadorias em estabelecimentos comerciais.

Art. 1º. Fica vedada a conferência de produtos e notas fiscais, pelo estabelecimento comercial, após o consumidor ter efetuado o pagamento junto ao caixa-operador.

Art. 2º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das sanções administrativas previstas no Capítulo VIII, arts. 55 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º. Fica incumbida a Coordenadoria de Defesa do Consumidor como responsável pela abertura de processo administrativo para apuração de violação da Lei e aplicação das penalidades.

Parágrafo Único. Das decisões da Coordenadoria de Defesa do Consumidor, cabe recurso, no prazo de 15 dias úteis, para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ____/____/____

02
CB

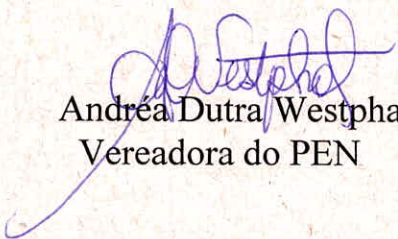
			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

Justificativa:

O objetivo do presente projeto legislativo é evidenciar o respeito aos direitos dos consumidores em âmbito local, considerando que cabe a empresa adotar processos internos de controle e fiscalização dos bens disponibilizados ao consumo.

Ainda, cabe destacar que a conferência de mercadorias logo após ter o consumidor ter pago por elas no caixa-operador é pratica abusiva, pois causa constrangimento ao consumidor, sobre o qual pesa eventual desconfiança sem ao menos haver a ínfima suspeita do mesmo ter furtado algum objeto ou não ter submetido alguma mercadoria à pagamento no caixa-operador. Esta prática de constranger o consumidor, tendo o mesmo pago devidamente o produto no caixa-operador viola a dignidade da pessoa humana, em flagrante confronto com a Constituição Federal.

Não obstante, não cabe inferir autonomia da vontade entre as partes, considerando que o consumidor se encontra em posição de vulnerabilidade frente ao estabelecimento detentor dos bens de consumo objeto de necessidade do cidadão.


Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PEN

VISTO

Presidente

03
CB



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 3169/17
PLV 117/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vereador EDSON LOPES

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de setembro de 20 17
Raio V. Ho-f.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de setembro de 20 17

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DA DPM PELA INECONSTITUCIONALIDADE, ao
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. COM LOS FUNDAMENTOS

Rio Grande, 17 de 10 de 20 17

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
DESPACHOS 65589

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de outubro de 20 17

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3169/2017 TIPO/Nº: PLV 117/17

AUTOR: Versa Andréa Westphal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovani Morales</u> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Edson Lopes</u> Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam de Castro</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
 () Inconstitucional
 () Antijurídico
 () Antiregimental
 () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 24 de Outubro de 2017

Flavio Maciel
 Presidente

05/06



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 21 de setembro de 2017.

Informação nº

2.185/2017

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa: 1. Proposição que “regulamenta a forma que se dará a conferência de mercadorias em estabelecimentos comerciais”.
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 117/2017, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria que não se ajusta à competência legislativa do Município, assim como interfere em atribuições próprias do Executivo, o que o faz material e formalmente inconstitucional.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 55.458/2017, parecer sobre o Projeto de Lei nº 117/2017, de autoria da Vereadora Andréa Dutra Westphal, que, conforme sua ementa, “regulamenta a forma que se dará a conferência de mercadorias em estabelecimentos comerciais”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei, tem como objeto, definido no art. 1º, estabelecer que “fica vedada a conferência de produtos e notas fiscais, pelo estabelecimento comercial, após o consumidor ter efetuado o pagamento junto ao caixa-operador”, matéria que se enquadra na função de gestão interna do negócio, pois, como refere a proponente na Justificativa anexada ao Projeto, “cabe a empresa adotar processos internos de controle e fiscalização dos bens disponibilizados ao consumo”.



2. Assim, em que pese seja da competência do Município promover a defesa do consumidor¹, a matéria de que trata a proposição não se ajusta à competência legislativa local, pois interfere em atos de gerenciamento dos estabelecimentos comerciais. Nesse sentido, oportuno trazer à colação decisão do Tribunal de Justiça do Estado que ilustra esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Estatuto Social do autor que, no art. 1º, parágrafo único, elenca, dentre os municípios abrangidos em sua base territorial de atuação, o Município de Torres. Pertinência temática. Observância à norma inserta no artigo 95, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui legitimidade ativa para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual à entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual. 2. **A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica.** Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF. 3. **Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que**

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

07/08



terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual. PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.²

Assim, por interferir em atos de gestão dos estabelecimentos comerciais, a proposição agride o princípio do livre exercício da atividade econômica, previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição da República³, o que faz do Projeto de Lei nº 117/2017 materialmente inconstitucional.

3. Ademais, quanto à justificativa de que “a conferência de mercadorias logo após ter o consumidor pago por elas no caixa-operador é prática abusiva, pois causa constrangimento ao consumidor”, impõe-se registrar que o assunto já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu que a prática, desde que realizada com observância dos limites de urbanidade e civilidade se enquadra no exercício do direito de vigilância:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, APÓS REGULAR PAGAMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. MERO DESCONFORTO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

08/05



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

1. O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo deve sempre almejar o desejável equilíbrio da relação estabelecida entre o consumidor e o fornecedor. A proteção da boa-fé nas relações de consumo não equivale a favorecer indiscriminadamente o consumidor, em detrimento de direitos igualmente outorgados ao fornecedor.
 2. A prática da conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícito e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança.
 3. Recurso especial a que se nega provimento.⁴
4. Quanto ao art. 3º do Projeto, que incumbe à Coordenadoria de Defesa do Consumidor a responsabilidade de abertura de processo administrativo para apuração de violação à lei que resultar da sua aprovação, assim como define prazo para recurso e a autoridade responsável por julgá-lo, implica, em face da sua origem parlamentar, em agressão ao princípio da independência entre os Poderes, previsto para os Municípios no art. 10 da Constituição do Estado, pois são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”, conforme estabelece o art. 60, II, “d”, também da Carta Estadual.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.273/2015, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI O BANCO DE REGISTRO DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA

⁴ REsp 1120113 / SP. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador. T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/02/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 10/10/2011.

09/16



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que, ao instituir banco de registro de doadores de sangue, cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Arroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.⁶

Assim, a origem parlamentar do Projeto de Lei o macula, por esse aspecto, de inconstitucionalidade formal.

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016.

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015.

10/06




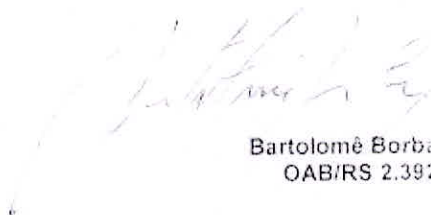
Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

5. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 117/2017, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria que não se ajusta à competência legislativa do Município, assim como interfere em atribuições próprias do Executivo, o que o faz material e formalmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392